

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**DIREITO DO AMBIENTE – 4.º ANO DIA – 2014/2015**

**PROF. DOUTOR VASCO PEREIRA DA SILVA**

**EXAME ESCRITO: 12 DE JUNHO DE 2015**

**GRUPO I (10 val.: 2 x 5)**

Comente, de forma crítica, **duas** das seguintes afirmações:

a) “A via mais adequada para a proteção da natureza, em minha opinião, é a que decorre da lógica da proteção individual, partindo dos direitos fundamentais, e considerando que as normas reguladoras do ambiente se destinam também à proteção dos interesses dos particulares, que desta forma são titulares de direitos subjetivos públicos” (VASCO PEREIRA DA SILVA).

b) “A [Avaliação Ambiental Estratégica] nasce exatamente da perceção de que a AIA pode ocorrer numa fase do processo de planeamento que já seja excessivamente avançada para garantir que são adequadamente considerados todos os impactos e alternativas possíveis para os objetivos de desenvolvimento sustentável” (TIAGO SOUZA D’ALTE/MIGUEL ASSIS RAIMUNDO).

c) “Em matéria de *Green Public Procurement*, são fundamentais as sinergias entre o Direito dos Contratos Públicos e o Direito do Ambiente: o Direito dos Contratos Públicos reforça os instrumentos do Direito do Ambiente e efetiva os seus mecanismo, por exemplo, quando exige uma avaliação de impacto ambiental num procedimento pré-contratual ou quando incentiva a utilização de rótulos ecológicos” (MARIA JOÃO ESTORNINHO).

d) “A Diretiva [n.º 2004/35/CE] consagra um modelo de responsabilidade ambiental que se afasta significativamente do modelo clássico ou civilista da responsabilidade civil (...). O Regime Jurídico da Responsabilidade por Danos Ambientais [DL n.º 147/2008, de 29 de julho] consagra, naturalmente, este modelo de responsabilidade, mas acrescenta-lhe um outro: o modelo tradicional, assente na indemnização de danos individuais” (TIAGO ANTUNES).

## GRUPO II (10 val.)

### Considere a seguinte hipótese prática:

Maria do Ar encontra-se hospitalizada há várias semanas, sem que saiba exatamente porquê. Os médicos explicaram-lhe que a sua doença é provocada por uma tal de *legionella*, decorrente da poluição atmosférica e contaminação das águas produzida por instalações fabris (situadas a uma distância de 5 km de sua casa), e que, tal como ela, há centenas de doentes hospitalizados e mesmo alguns mortos.

Apesar de se sentir melhor, e considerando ter tido sorte em sobreviver, Maria do Ar deixa-se convencer pelo marido, Manuel da Água, a apresentar um pedido de indemnização a quem lhe causou “tamanha despesa e tantos transtornos à sua vida quotidiana”. Através da comunicação social, soube que foram encontrados vestígios da *legionella* nas torres de refrigeração da fábrica de adubo agrícola, “Só Fumaça”, mas que vestígios idênticos (embora em quantidade inferior) foram encontrados também em outras fábricas da região (nomeadamente a fábrica de cervejas “Ar de Bêbado” e a fábrica de produtos químicos “Vai Tudo pelos Ares”), pelo que não sabe se deve agir apenas contra uma ou todas as fábricas envolvidas. Também não sabe se há de pedir uma indemnização apenas em razão da doença que está sofrendo, ou se também deve fazer referência ao facto de o fumo, proveniente das fábricas da zona em que habita, não lhe permitir “cultivar as flores, de que tanto gosta, no seu jardimzinho”. Não sabe ainda se deve avançar para os tribunais sozinha, ou se deve procurar primeiro estabelecer contacto com os outros particulares afetados pelo mesmo problema e agir de forma conjunta.

No decurso das investigações promovidas pelo seu próprio marido, Maria do Ar vem ainda a descobrir que

(i) A fábrica “Só Fumaça” laborava sem Licença Ambiental, com a justificação de que, na medida em que a instalação tinha sido sujeita a procedimento de avaliação de impacto ambiental - no decurso do qual veio a merecer uma DIA favorável, subscrita pelo Ministro do Ambiente – não necessitaria de qualquer outro licenciamento ambiental;

(ii) A fábrica “Ar de Bêbado” não tinha sido sujeita a procedimento de avaliação de impacto ambiental, circunstância que os responsáveis justificam pelo facto de beneficiarem de um regime excecional de dispensa subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Vila Mentirosa de Xiro.

**Quid iuris?**

## CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

### GRUPO I (10 val.: 2 × 5)

**a)** Compreensão da discussão em torno do estatuto da posição jurídica «direito ao ambiente»: o direito ao ambiente como direito fundamental de dupla natureza, subjetiva (posição jurídica individual) e objetiva (tarefa do Estado); contextualização do debate no contexto do artigo 66.º da CRP – as suas leituras possíveis: o ambiente como objeto de um direito fundamental (posição que se retira da afirmação citada) ou mero interesse constitucionalmente protegido? Potencial articulação desta discussão com os modelos ecocentristas/antropocentristas de abordagem do Direito do Ambiente (...)

**b)** A Avaliação Ambiental Estratégica [AAE] como “múltiplo” da Avaliação de Impacto Ambiental [AIA] destinada à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no Ambiente – referência ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, e à Diretiva 2001/42/CE e traços essenciais do âmbito de aplicação e do regime; por se situar num momento (o do planeamento) em que as decisões ainda comportam graus elevados de reversibilidade, a AAE permite *antecipar* a identificação de riscos ambientais e respetivas medidas de antecipação; referência à articulação (não excludente) da AAE com a AIA – cfr. o artigo 11.º do DL n.º 232/2007 (...)

**c)** O *green public procurement* como uma das facetas das «políticas secundárias» da Contratação Pública – a utilização dos contratos públicos como motor de favorecimento de preocupações ambientais; manifestação do princípio da integração no Direito do Ambiente; referências nas Diretivas de 2014 (e, já assim, nas de 2004) bem como a outros elementos do Direito da União Europeia relevantes (*v.g.*, Ac. *Concordia Bus*, Comunicações Interpretativas de 2001 e 2008, Livro Verde de 2011) e a construção de um mercado europeu de contratação pública «amigo do ambiente»; normas do Código dos Contratos Públicos que *concretizam* a afirmação: *v.g.*, 41.º/7, 43.º/5 c), 49.º/2 c), 163.º/2, 165.º (...)

**d)** Natureza e funções da Responsabilidade Civil Ambiental; confronto dos modelos de responsabilidade instituídos pela Diretiva n.º 2004/35/CE e pelo Decreto-Lei n.º 147/2008: a Diretiva corporiza um modelo exclusivamente assente no conceito de dano ecológico «puro», sendo essa a explicação das vertentes *preventiva* e *reparatória* ao nível das medidas integratórias; já o DL assume verdadeira natureza dúplice, visível no

confronto dos seus Capítulos II e III: o primeiro destina-se à indemnização (em termos próximos ao modelo civilista da RC) dos «danos ambientais»; o segundo corporiza a transposição da Diretiva, tendo por objeto a reparação e prevenção de «danos ecológicos?» (...)

## GRUPO II (10 val.)

- O caso de Maria do Ar como potencialmente gerador de responsabilidade das empresas “Só Fumaça” e “Ar de Bêbado”;

- Contextualização no quadro da responsabilidade ambiental e no quadro do DL 47/2008;

- Questões a tratar: (i) âmbito de aplicação e concretização do conceito de «atividades ocupacionais» (artigo 2.º); (ii) tipos danos envolvidos (*ambientais* e *ecológicos* e, dentro destes, a possibilidade de os danos ao ar serem, *corretivamente*, incluídos no regime legal) (artigo 11.º/1 *e*)); (iii) nexos de causalidade (artigo 5.º); (iv) eventual situação de comparticipação entre as empresas (artigo 4.º); (v) indemnização pretendida só possível para os danos de tipo «ambiental», isto é, danos à pessoa *através* da lesão de componentes ambientais; (vi) hipótese de fundar as responsabilidades a título de imputação objetiva (artigo 8.º); (vii) aplicação do Capítulo III, descrição do regime, tipo de reparação aplicável e custeio das medidas de reparação; (viii) referência à possibilidade de atuação em processo sob forma coligatória ou litisconsorcial; (ix) tipo de ação em causa: ação administrativa comum? intimação para a proteção de direitos, liberdades e garantias? (...)

-Fábrica “Só Fumaça”: a LA (a que sempre estaria sujeita a laboração da empresa) não é um instrumento «alternativo» da AIA, como desde logo o revela o artigo 36.º do DL 127/2013, de 30 de agosto; no máximo, existe a possibilidade de os dois procedimentos tramitarem concomitantemente; estruturalmente, porém, a DIA é um «ato-condição» da própria LA, como resulta do artigo 21.º do DL 151.º-B/2013; ausência de LA como contraordenação ambiental muito grave *ex vi* da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 111.º do DL 127/2013; referência ao problema de saber se a própria DIA (favorável) poderia ter sido emitida pelo Ministro do Ambiente – confronto das normas competenciais dos artigos 16.º e 19.º do DL 151.º-B/2013;

- Fábrica “Ar de Bêbado”: inconsistência da alegação, porquanto o regime de dispensa previsto no artigo 4.º do DL 151.º-B/2013 implica um ato final praticados pelos membros do Governo responsáveis pela área do ambiente e pela área da tutela da atividade; incompetência absoluta do Presidente da Câmara e respetiva nulidade de tal ato dispensa *ex vi* da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 161.º do CPA.